



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720164/2007-05
Recurso nº 921.947 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.520 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente FRIGORÍFICO FRIGOPRATA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

ITR. DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO MANTIDA - Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT (NBR 14.653-3), demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS SELIC. APLICABILIDADE.

A exigência apurada pela autoridade fiscal ensejou a imposição da multa de ofício de 75%, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, penalidade esta que somente poderá ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do art. 97, VI, do CTN. No mesmo sentido, o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, determina o emprego da taxa Selic, a título de juros moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2004, consubstanciado na Notificação de Lançamento (fl. 01), pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 4.472,14, calculados até 30/11/2007, relativo ao imóvel rural denominado “Fazenda Frigoprata” com 3.954,7 ha, localizado no município de Riachão das Neves - BA.

A fiscalização alterou o VTN declarado de R\$ 45.000,00 (R\$ 11,38/ha) para R\$ 718.924,91 (R\$ 181,79/ha), com base no SIPT (fl. 02-verso).

Cientificada do lançamento, a empresa autuada apresentou tempestivamente Impugnação, fls. 24/35, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

- considera aceitável arbitrar o VTN da DITR/2004 com base no SIPT, cabendo provar o VTN declarado por meio de laudo técnico, mas discorda do procedimento fiscal, pois o imóvel foi adquirido somente em 21/12/2004 e não poderia o ITR/2004 estar em seu nome, tendo havido erro de fato também quanto ao uso do solo, VTN e cálculo do imposto;

- o imóvel se localiza em região de baixos índices pluviométricos que o desvalorizam, com uma área de reserva legal em cerrado de 2.879,3 ha, assegurada pela MP 2.166-67, apesar de não ter sido informada em ADA e estar sem averbação em cartório; transcreve acórdãos do antigo Conselho de Contribuintes, em apoio às suas teses;

- apresenta quadro demonstrativo (fls. 33), com as retificações pretendidas nos dados declarados e apurados na DITR/2004, de acordo com parecer técnico.

Ao final, o contribuinte requer, com o conseqüente ajuste do VTN, seja recalculado o ITR/2004 suplementar apurado, com a subtração do valor já pago.

A 1ª Turma da DRJ em Brasília/DF julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

DA AREA DE RESERVA LEGAL.

Para ser excluída do ITR, exige-se que a pretendida área de utilização limitada esteja averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, além de ter sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/05/2012 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 22/05/2012

por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNI, Assinado digitalmente em 15/05/2012 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 24/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Caracterizada a subavaliação do valor da terra nua informado na DITR/2003, deverá ser mantido o VTN arbitrado com base no SIFT pela autoridade fiscal, considerando-se que o laudo de avaliação apresentado, além de não ter sido elaborado em consonância com as normas da ABNT (NBR 14.653-3), apresenta um VTN maior do que o arbitrado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão de primeira instância em 25/11/2009 (fl. 131), a interessada apresenta Recurso Voluntário em 08/12/2009 (fls. 132/145), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo, *verbis*:

(...)

No relatório que acompanha o referido Acórdão, não considera o Parecer Técnico como Laudo Técnico no teor da NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II.

(...)

2. De todos os itens do "Quadro de Fundamentação", apenas o item 1 - Número de dados de mercado efetivamente utilizados é que literalmente ficaria abaixo de 05 (cinco fontes), por ter empregado no Parecer Técnico que acompanha a impugnação, apenas as informações do Instituto FNP.

3. O Instituto FNP é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), que visa a contribuir com o fomento do agronegócio por meio de fornecimento de dados, levantamentos estatísticos, análises e tendências de mercado. A instituição foi constituída por iniciativa da FNP Consultoria & Agro-Informativos, empresa de consultoria que há 15 anos atende ao agronegócio brasileiro, gestora do maior banco de dados do setor, desde setembro de 2006, incorporado pela multinacional Informa.

(...)

O engenheiro agrônomo responsável pelo Parecer Técnico, abordou, portanto sim, pelo entendimento e clareza que possamos analisar que poderia ter enquadrado como Laudo Técnico de acordo com o solicitado, pois os mapas e imagens, nos trás a convicção o "uso do solo e seus valores", pois o Instituto FNP já utilizara mais de cinco fontes de informação para levantamento de preços.

(...)

7. Como se vê, a inexistência do ADA não tem influencia alguma na aceitação de área com mata natural ou de cerrado ser considerada como "Utilidade Limitada" desde que provado sua existência.

O mesmo ocorre quando à área de mata natural ou cerrado não estiver averbado na matrícula para que seja aceito como "Utilidade Limitada", tanto pelo ponto de vista administrativo do Conselho do Contribuinte, quanto da Justiça Federal(...)

(...)

13. Desta forma, fica evidenciada a pretensão da acolhida deste petitório, onde a "Área de Utilidade Limitada" deve fazer parte da Declaração dos ITR/2003 e conseqüentemente ser esta área isento.

(...)

15. Portanto, o imposto suplementar a ser recolhido para o ITR/2003 é de R\$ 707,61.

16. Quanto a exigências de juros moratórios e multa moratória não houve de parte dos recorrentes qualquer inflação à legislação tributaria quando, no momento oportuno, exerceu a sua faculdade legal de reclamar. Não se pode dizer, também, que os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e que devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa ou judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Segundo se colhe dos autos a autoridade fiscal alterou o VTN declarado pela recorrente, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Frigoprata, de R\$ 45.000,00 (R\$ 11,38/ha) para R\$ 718.924,91 (R\$ 181,89/ha), com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra praticados no município de Riachão das Neves/BA.

De acordo com a "Descrição dos Fatos", fl. 01, "*Após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra nua declarado (...) Na DITR do exercício fiscalizado, o contribuinte declarou que o valor da terra nua (VTN) do imóvel rural fiscalizado era de R\$ 45.000,00 em 1º de janeiro de 2004(...) Ressalto que nas DITRs dos exercícios 2005, 2006 e 2007 o valor da terra nua declarada deste imóvel foi R\$ 3.674.700,00, o que corrobora o entendimento de subavaliação no exercício fiscalizado*".

Por outro lado, em sua peça recursal alega a suplicante que o Parecer Técnico elaborado pelo engenheiro agrônomo identificou na propriedade 2.879,3 ha como sendo relativo à área de utilização limitada, 25 ha de área ocupada com benfeitoria e 1.050,4 ha referente à área ocupada por produtos vegetais e de descanso. Finalmente, em relação ao Valor da Terra Nua o Parecer Técnico concluiu que para o ano de 2004 o VTN corresponde a R\$ 718.924,91 (fl. 142).

Pois bem, quanto ao montante de 2.879,3 ha identificado pelo Parecer Técnico como sendo relativo à área de utilização limitada/reserva legal, entendo, pois, que o parágrafo 8º do art. 16 da Lei nº 4.771/65 (com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001) determina expressamente a averbação da área no cartório de registro de imóvel. Portanto, ante a ausência da averbação não é possível exclusão da referida área.

Da mesma forma, não é possível considerar o montante de 25 ha como sendo relativo à área ocupada com benfeitoria, pois o Parecer Técnico não teve o cuidado de discriminá-las, ou seja, o referido documento apenas apontou a existência de benfeitorias na propriedade (fl. 58).

Quanto à área informada no Recurso Voluntário como sendo ocupada por produtos vegetais e de descanso no valor de 1.050,4 ha, por falta de comprovação efetiva da utilização da referida área não é possível considerá-la. (fl. 58)

Em relação Valor da Terra Nua a autoridade fiscal alterou o valor informado pela recorrente em sua DITR/2003 de R\$ 45.000,00 (R\$ 11,38/ha) para R\$ 718.924,91 (R\$ 181,79/ha). Por sua vez, o valor encontrado pela contribuinte, conforme Parecer Técnico de fls. 51/66, representou o montante de R\$ 717.092,10 (R\$ 181,32/ha), valor este bem próximo do VTN apurado pela autoridade fiscal com base no SIPT - Sistema de Preços de Terra (fl. 04). Em que pese à proximidade dos valores o VTN apurado com base no Parecer Técnico de fls. 51/66 representou, essencialmente, informações obtidas pela empresa FNP - Consultoria & Agro-Informativos e não, valores apurados segundo requisitos da NBR 14653-3 da ABNT.

Deste modo, o Parecer Técnico carreado às fls. 51/66 não atende aos requisitos técnicos mínimos de validade, ou seja, não fornece elementos que justifiquem a discrepância entre o preço médio das terras apurado pelo SIPT e o preço sugerido para o imóvel em particular. Assim, concluo no mesmo sentido da decisão de primeira instância dada a fragilidade do Parecer em questão, devendo prevalecer, portanto, o valor apurado pela fiscalização com base no SIPT.

Relativamente ao Parecer Técnico elaborado cumpre registrar mais uma observação. Em que pese alegue o engenheiro agrônomo, Rogério Andrade Giovanini, que *“Para a elaboração de Laudo Técnico com base na NBR 14.653, o custo se torna bastante oneroso para o contribuinte, pois o mesmo é complexo e o trabalho a ser realizado, ocupa o mesmo tempo com dados e informações, tanto para uma área de 100 hectares, quanto para uma área de 1.000 hectares”*, deve ser esclarecido que o Laudo Técnico elaborado de acordo com as normas da ABNT - NBR 14.653 se reveste de rigor científico suficiente para firmar convicção ao julgador. Portanto, o Parecer Técnico em questão carece de maiores detalhamentos de forma a obtemperar as glosas perpetradas pela autoridade fiscal.

Por fim, a exigência apurada pela autoridade fiscal ensejou a imposição da multa de ofício de 75%, na forma do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, penalidade esta que somente poderá ser dispensada ou reduzida nas hipóteses previstas em lei, conforme preceito do art. 97, VI, do CTN. Portanto, no caso em tela, não há previsão legal para dispensa ou redução da multa de ofício aplicada. No mesmo sentido, o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430, de 1996, determina o emprego da taxa Selic, a título de juros moratórios, conforme Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da

Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah